



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.725329/2014-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.659 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE - INOCORRÊNCIA

Tendo a autuação obedecido todos os procedimentos legais contidos no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. ÔNUS PROBATÓRIO DE FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO.

Verificada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição por meio da análise de livros contábeis, cabe ao contribuinte o ônus da prova de fato extintivo ou modificativo do direito do Fisco.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a]integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos durante o curso deste processo, transcrevo, a seguir, o relatório da decisão da DRJ:

Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foram lavrados os autos de infração de fls. 941/965, cientificados em 26/06/2014, por meio dos quais se exige, em relação aos períodos de apuração 01/2010 a 06/2010 e 12/2010, o recolhimento de R\$ 583.065,58 de Cofins não cumulativa e R\$ 127.804,71 de PIS/Pasep não cumulativo, além de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal – TVCF de fls. 937/940, foram constatadas diferenças entre os valores de PIS e de Cofins constantes das DCTF e os valores que foram apurados conforme “Planilhas de Apuração de Valores Devidos.” Consta do TVCF, ainda, que o cálculo dos valores devidos levou em conta os créditos da não cumulatividade e os valores pagos pela contribuinte. Aludidas planilhas constituem anexos do TVCF, fls. 939/940.

Em 23/07/2014, a interessada, por meio de procuradores, ingressou com a impugnação de fls. 978/993, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, defende a tempestividade e, após breve relato dos fatos, sustenta a nulidade dos autos de infração.

Aduz que os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não foram atendidos já que, ao analisar a autuação, é possível constatar que a autoridade “cometeu vício formal ao deixar de fundamentar, com clareza necessária, a infração supostamente cometida pela Impugnante, limitando-se a dizer, de forma indireta, que foram apurados créditos de Cofins e PIS em desacordo com a legislação de regência.” A seguir, questiona a metodologia utilizada. Diz que os autos de infração foram lavrados "considerando informações

selecionadas por amostragem", ou seja, sem atender ao contido no art. 10, V, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Alega, adicionalmente, que houve violação ao princípio da legalidade pois "teve créditos glosados quanto a despesas com estoque, aluguéis, energia elétrica, arrendamento mercantil e despesas financeiras" e há previsão legal para a sua manutenção.

Discorre sobre cada item glosado e informa que está juntando documentos para comprová-los (cópias de notas fiscais, recibos, contas de energia, etc).

Ao final, insiste no pedido de nulidade dos lançamentos. Na hipótese de entendimento diverso, requer que os lançamentos sejam julgados improcedentes. Caso se entenda que a documentação apresentada não é suficiente, requer a realização de diligência para que os seus créditos sejam confirmados.

Em 13/11/2019, consoante despacho de fl. 1113, o processo foi enviado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

É o relatório.

Em sessão de 12/12/2019, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 06-68.380):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2010, 01/12/2010 a 31/12/2010

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

FISCALIZAÇÃO POR AMOSTRAGEM.

O fato de a fiscalização ter sido feita por amostragem não significa que a determinação da exigência também foi efetuada por amostragem ou com o uso de algum método estatístico, significa, apenas, que a auditoria foi efetuada sem a análise integral dos lançamentos contidos nos livros contábeis e fiscais da contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as respectivas alegações, assim, o simples questionamento acerca de glosas, sem a apresentação de qualquer comprovação a respeito, não merece ser acolhido.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Se os motivos apresentados não justificam sua realização, indefere-se o pedido de diligência.

Em 15/01/2020, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, tendo reiterado as razões apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### I – Preliminares

#### I.1. – Nulidade do auto de infração por carência de justificativa

Alega a Recorrente que o Auditor Fiscal procedeu à glosa de créditos de PIS/COFINS sem a apresentação de qualquer justificativa, tendo indicado apenas que havia indicado diferenças entre os valores informados em DCTF e o que seria “efetivamente devido”.

Em razão da suposta falta de fundamentação, defende a Recorrente que teve o seu direito à ampla defesa cerceado, o que resultaria em nulidade do auto de infração por violação ao art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972.

Ao analisar o Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 937-938), o que se identifica é que o Auditor Fiscal procedeu à análise de informações contábeis e fiscais da própria contribuinte, o que resultou em apontamento de diferenças em determinadas rubricas, sendo, especificamente, as de (a) estoque, (b) aluguéis, (c) energia elétrica, (d) arrendamento mercantil e (e) despesas financeiras. É o que se verifica no seguinte trecho do TVF:

2. Foram constatadas diferenças entre os valores declarados como devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição para o programa de Integração Social (PIS) nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e o que é efetivamente devido, conforme apurado nas Planilhas de Apuração de Valores Devidos, anexas ao presente Termo e parte dele integrantes.

3. Nas Planilhas de Apuração de Valor Devido, tendo como base os lançamentos contábeis nas contas de estoque (81), de aluguéis (10023), de energia elétrica

(15052), de arrendamento mercantil (12279) e de despesas financeiras (593), foram calculados os créditos de COFINS e de PIS, dedutíveis da contribuição incidente sobre a receita bruta mensal, em decorrência da não-cumulatividade.

Frise-se aqui que o Auditor Fiscal não procedeu a qualquer glosa, tendo apenas reapurado a base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS com base nas informações trazidas pela contribuinte e, em razão disso, identificou que os valores recolhidos pela empresa foram insuficientes. É o que se pode verificar na tabela que juntou com o seu TVF:

### Apuração de créditos de COFINS

	DEVOLUÇÕES	COMPRAS	LOCAÇÃO	ENERGIA ELÉTRICA	ARRENDAMENTO MERCANTIL	DESPESAS FINANCEIRAS	TOTAL	CRÉDITO
JAN	111.845,20	2.759.057,95	68.075,63	53.559,09	3.717,67	179.521,83	3.175.777,37	241.359,08
FEV	493.210,06	1.443.393,14	68.181,43	22.087,42	3.717,67	197.416,57	2.228.006,29	169.328,48
MAR	310.565,42	2.202.890,88	68.369,55	82.891,83	3.717,67	93.149,56	2.761.584,91	209.880,45
ABR	182.963,61	1.899.410,41	68.369,55	49.653,99	3.717,67	97.251,55	2.301.366,78	174.903,88
MAI	275.977,67	1.443.664,43	68.436,32	42.086,38	3.717,67	69.848,39	1.903.730,86	144.683,55
JUN	312.728,01	1.608.657,63	81.167,83	39.345,30	3.717,67	117.409,47	2.163.025,91	164.389,97
JUL		3.556.823,47	100.831,73	34.753,44	3.717,67	86.806,14	3.782.932,45	287.502,87
AGO		3.157.839,14	-	36.768,75	3.717,67	76.408,09	3.274.733,65	248.879,76
SET		5.078.737,58	93.776,23	74.184,64	7.435,34	633.261,86	5.887.395,65	447.442,07
OUT		5.693.160,69	91.146,68	47.526,32	3.717,67	293.250,17	6.128.801,53	465.788,92
NOV		4.617.158,30	95.880,89	45.629,43	7.595,35	315.867,02	5.082.130,99	386.241,96
DEZ	153.163,92	3.527.391,78		19.635,83		328.840,46	4.029.031,99	306.206,43

### Apuração de débitos de COFINS e da diferença a recolher

PA	RECEITA BRUTA	COFINS RECEITA BRUTA	CRÉDITO	APROVEITAMENTO DE CRÉDITO	CRÉDITO REMANESCENTE	COFINS À PAGAR	COFINS PAGA	COFINS DEVIDA
JAN	4.532.769,21	344.490,46	241.359,08	241.359,08	-	103.131,38	11.642,67	91.488,71
FEV	4.922.626,30	374.119,60	169.328,48	169.328,48	-	204.791,12	19.061,77	185.729,35
MAR	3.394.602,59	257.989,80	209.880,45	209.880,45	-	48.109,34	8.302,28	39.807,06
ABR	2.722.871,21	206.938,21	174.903,88	174.903,88	-	32.034,34	10.798,70	21.235,64
MAI	3.000.656,42	228.049,89	144.683,55	144.683,55	-	83.366,34	8.806,34	74.560,00
JUN	2.887.880,61	219.478,93	164.389,97	164.389,97	-	55.088,96	11.666,93	43.422,03
JUL	3.143.374,75	238.896,48	287.502,87	238.896,48	48.606,39	-	7.772,42	-
AGO	3.849.236,08	292.541,94	297.486,14	292.541,94	4.944,20	-	-	-
SET	3.896.191,41	296.110,55	452.386,27	296.110,55	156.275,72	-	-	-
OUT	5.371.006,68	408.196,51	622.064,64	408.196,51	213.868,13	-	-	-
NOV	3.908.727,74	297.063,31	600.110,09	297.063,31	303.046,78	-	-	-
DEZ	10.374.068,56	788.429,21	609.253,21	609.253,21	-	179.176,00	52.353,21	126.822,79

Desta forma, ao afirmar que a verificação foi feita “por amostragem”, o Auditor Fiscal não quis dizer que a apuração de diferenças se deu com base em algum método estatístico não previsto em lei, mas, tão somente, que ele obteve os resultados com base em informações providas pela contribuinte (documentos diversos juntados às fls. 04-936) e, para confirmar as informações, procedeu à sua validação por amostragem.

Quanto ao fato de que não terem sido apresentadas explicações específicas para as rubricas, justifica-se pelo simples fato de a Fiscalização não ter procedido a glosas sobre rubricas

específicas, mas, tão somente, porque, com base nas obrigações acessórias cumpridas pela empresa, foram identificadas diferenças numéricas a ela relacionadas.

Ou seja, e por exemplo, o Auditor Fiscal não disse que as despesas com o aluguel do estabelecimento não sejam dedutíveis, mas que, tão somente, e com fundamento na base de dados da Receita Federal, os valores informados pela empresa em diversas obrigações acessórias são conflitantes.

E sendo esse o cenário, caberia à Recorrente a apresentação de provas de que as conclusões obtidas pela Fiscalização – frise-se, extraída da base de dados da Receita Federal – estavam equivocadas.

Desta forma e apresentado o contexto factual, pode-se até dizer que o Auditor Fiscal foi infeliz por adotar fundamentação tão sucinta, mas, definitivamente, não há como se concluir que o auto de infração não tenha sido fundamentado e devidamente instruído, razão pela qual, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, rejeito essa preliminar.

#### **I.2. – Nulidade do acórdão decorrido por fundamentação contraditória**

Alega a Recorrente que o acórdão teria se valido de fundamentação contraditória, pois, em suas palavras, *“ora consta que a fiscalização considerou os créditos que foram glosados, ora alega que a Recorrente deve juntar aos autos todos os documentos que amparam os créditos utilizados na apuração; ora reconhece que a Recorrente juntou cópia de notas fiscais, recibos, contas de energia, etc., ora imputa à Recorrente o descaso de não ter apresentado qualquer comprovação a respeito”*.

Entretanto, conforme já esclarecido em tópico anterior, o lançamento de ofício não ocorreu porque a Fiscalização teria identificado gastos que, pela legislação, não poderiam ser inseridos na base de cálculo de apuração de créditos, mas, tão somente, porque as informações constantes na base de dados da Receita Federal apontavam diferenças sobre essas rubricas.

Assim, caberia à Recorrente comprovar que essas informações eram inconsistentes o que, na opinião da DRJ, não foi realizado a contento, conforme trecho da fundamentação destacado pela própria contribuinte em seu recurso voluntário:

A fiscalização, ao verificar a contabilidade da contribuinte, apurou o pagamento de aluguéis diversos nos meses de janeiro a julho e setembro a novembro de 2010. Analisando os valores considerados e os que constam das cópias dos contratos apresentados vê-se que a fiscalização apurou valores muito superiores aos defendidos e, em razão desses valores, apurou os créditos pertinentes, descontando-os das contribuições devidas. Se a contribuinte discorda dos valores apurados, deve apresentar toda a documentação pertinente, acompanhada da

sua escrituração, para análise e eventual ajuste dos lançamentos. Não sendo esse o caso, mantém-se os lançamentos.

O mesmo se deve dizer das despesas com energia elétrica. A contribuinte apresenta cópias de contas mensais de energia (fls. 1073/1085), mas os valores considerados pela fiscalização superam, em muito, os valores constantes dessas cópias. Assim, se os valores considerados devem ser ajustados, deve a contribuinte apresentar todas as provas nesse sentido.

Como a premissa fática apresentada pela contribuinte não se sustenta, e tendo havido a devida fundamentação da decisão proferida pela DRJ, entendo que não houve violação ao art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 ou do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual rejeito a preliminar.

## II – Mérito

Nos subtópicos de mérito, a Recorrente adota como linha de defesa principal a tese de que o Auditor Fiscal não teria observado a legislação que assegura ao contribuinte o direito à apuração de créditos de não-cumulatividade do PIS/COFINS. Porém, como já identificado em tópicos anteriores, o problema central diz respeito às informações prestadas pela própria contribuinte à Receita Federal, e não quanto à eventual divergência de interpretação acerca de determinados dispositivos legais que ensejariam direito ao creditamento.

De toda forma, passo à análise dos pontos específicos.

### A - Estoque

Relativamente à questão dos estoques, alega a Recorrente que não compreende as razões pelas quais o Auditor Fiscal teria procedido à glosa de créditos sobre seus estoques, isto porque *“nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro de 2010, a Recorrente adquiriu mercadorias para revenda, tendo apurado crédito, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 10.637, de 2002 e do art. 3º, inc. I, da Lei nº 10.833, de 2003”*.

Contudo, conforme já pontuado em tópicos anteriores, o auto de infração em questão não aponta a realização de qualquer glosa em específico, mas tão somente que, com base nos dados fornecidos à Receita Federal, foram identificadas inconsistências que resultaram no apontamento de débito, pois o valor recolhido foi inferior àquele reapurado pela Fiscalização.

No caso dos estoques (devoluções + compras), a Fiscalização identificou que os gastos creditáveis feitos sob essa rubrica somariam os seguintes valores:

	DEVOLUÇÕES	COMPRAS
JAN	111.845,20	2.759.057,95
FEV	493.210,06	1.443.393,14
MAR	310.565,42	2.202.890,88
ABR	182.963,61	1.899.410,41
MAI	275.977,67	1.443.664,43
JUN	312.728,01	1.608.657,63
JUL		3.556.823,47
AGO		3.157.839,14
SET		5.078.737,58
OUT		5.693.160,69
NOV		4.617.158,30
DEZ	153.163,92	3.527.391,78

Assim, se a contribuinte entendesse que os créditos apurados pela Fiscalização foram em valores menores que aqueles constantes de seus registros contábeis/fiscais, caberia aqui trazer os números corretos, acompanhados da relação de notas fiscais (planilha em excel com os dados das operações obtidos do arquivo XML).

Contudo, por não compreender a forma de trabalho da Fiscalização, a Recorrente insistiu em tentar comprovar, por amostragem, que possuía créditos vinculados aos seus estoques.

Em um de seus exemplos, a Recorrente traz uma nota fiscal de aquisição de mercadoria para revenda (NF 56.473, emitida pela “Metalurgica Mor S/A – fl. 1.050), e diz que essa mesma nota pode ser encontrada no livro razão juntado pela Fiscalização (fl. 762), buscando aqui comprovar que houve erro na autuação. Além dessa nota fiscal, foram juntadas outras 06, constantes do doc. 05 da impugnação.

Porém, ao assim proceder, a Recorrente prova justamente o contrário, isto porque os documentos juntados pela Fiscalização foram os utilizados para a reapuração de créditos e, por esse motivo, a nota em questão estava discriminada nessa relação, ou seja, ela entrou na base de apuração de créditos.

Logo, por não ter se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia (cf. art.373, INC. II, do CPC), não assiste razão à Recorrente.

### **B – Aluguel do estabelecimento**

Relativamente à questão dos gastos com o aluguel do estabelecimento, a Recorrente diz que *“em todos os meses de 2010, exceto agosto e dezembro, a Recorrente apurou créditos de Cofins e PIS sobre o valor do aluguel pago para o proprietário do estabelecimento autuado, onde realiza as suas atividades operacionais. A base legal para tais créditos é o art. 3º, inc. IV, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003”*.

Novamente, o Auditor Fiscal não procedeu a qualquer glosa com fundamento nos dispositivos mencionados pela Recorrente, mas apenas detectou, com base nas informações da Receita Federal, que o montante informado não condiz com o esperado pela Recorrente.

Em sua defesa, a Recorrente apresentou cópia do contrato de locação, o qual já foi analisado pela DRJ, tendo-se concluído que os valores ali informados são, inclusive, inferiores àqueles identificados pelo Auditor Fiscal. É o que se verifica no seguinte trecho da fundamentação:

A fiscalização, ao verificar a contabilidade da contribuinte, apurou o pagamento de aluguéis diversos nos meses de janeiro a julho e setembro a novembro de 2010.

**Analisando os valores considerados e os que constam das cópias dos contratos apresentados vê-se que a fiscalização apurou valores muito superiores aos defendidos** e, em razão desses valores, apurou os créditos pertinentes, descontando-os das contribuições devidas. Se a contribuinte discorda dos valores apurados, deve apresentar toda a documentação pertinente, acompanhada da sua escrituração, para análise e eventual ajuste dos lançamentos. Não sendo esse o caso, mantêm-se os lançamentos.

Logo, por não ter se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia (cf. art. II, do CPC), não assiste razão à Recorrente.

### **C – Créditos sobre energia elétrica**

Relativamente à questão dos gastos com energia elétrica, a Recorrente diz que “em todos os meses de 2010, a Recorrente apurou créditos de PIS e Cofins sobre os valores pagos a título de energia elétrica consumida em seus estabelecimentos. Tais créditos encontram respaldo legal no art. 3º, inc. III, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003”.

Novamente, o Auditor Fiscal não procedeu a qualquer glosa com fundamento nos dispositivos mencionados pela Recorrente, mas apenas detectou, com base nas informações da Receita Federal, que o montante informado não condiz com o esperado pela Recorrente.

Em sua defesa, a Recorrente apresentou cópia das faturas de energia elétrica do contrato de locação, as quais já foram analisadas pela DRJ, tendo-se concluído que os valores ali informados são, inclusive, inferiores àqueles identificados pelo Auditor Fiscal. É o que se verifica no seguinte trecho da fundamentação:

O mesmo se deve dizer das despesas com energia elétrica. A contribuinte apresenta cópias de contas mensais de energia (fls. 1073/1085), mas os valores considerados pela fiscalização superam, em muito, os valores constantes dessas cópias. Assim, se os valores considerados devem ser ajustados, deve a contribuinte apresentar todas as provas nesse sentido.

Logo, por não ter se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia (cf. art. II, do CPC), não assiste razão à Recorrente.

#### **D – Créditos sobre arrendamento mercantil**

Relativamente à questão dos gastos com arrendamento mercantil, a Recorrente diz que “em todos os meses de 2010, exceto dezembro, a Recorrente apurou créditos de PIS e Cofins sobre os valores pagos a título de arrendamento mercantil, com esteio no art. 3º, inc. XX, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003”.

Contudo, aponta como prova apenas o livro razão juntado pela Fiscalização que, conforme ocorreu nos demais casos, não deixou de ser utilizado pelo Fisco para a apuração dos créditos de PIS/COFINS.

Logo, por não ter se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia (cf. art. II, do CPC), não assiste razão à Recorrente.

#### **E – Despesas financeiras**

Relativamente à questão dos gastos com despesas financeiras, a Recorrente diz que “em todos os meses de 2010, a Recorrente apurou créditos de PIS e Cofins sobre o valor pago a título de despesas financeiras. O crédito calculado sobre tais dispêndios encontra-se respaldado no art. 3º, inc. V, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, ou seja, nesse ponto, embora a rubrica seja denominada “despesa financeira” (para a qual não há previsão legal para creditamento), o seu real conteúdo é de arrendamento mercantil, rubrica essa já apreciada no tópico anterior.

Para este ponto, a DRJ concluiu que as provas coligidas aos autos atestam a correção da apuração procedida pela Fiscalização:

A impugnante diz que teve despesas financeiras em todos os meses de 2010 e que essas despesas geram créditos passíveis de desconto em razão da não cumulatividade. Analisando-se as planilhas que acompanham o TVCF fica claro que as despesas financeiras havidas em todos os meses de 2010 foram consideradas para a geração de créditos da não cumulatividade tanto em relação ao PIS/Pasep quanto em relação à Cofins, assim, em não sendo apresentadas provas acerca da existência de créditos ainda não considerados, simplesmente mantém-se o procedimento e os lançamentos.

Logo, por não ter se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia (cf. art. II, do CPC), não assiste razão à Recorrente.

### III - Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**